



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

EMENDA Nº

Modifique-se o §2º do art. 33 do substitutivo
apresentado ao PL n. 2630 de 2020 para que passe a
contar com a seguinte redação:

§2º A Suspensão, extinção, limitação do alcance ou
qualquer intervenção nas contas a que se refere o *caput*
somente serão efetuadas pelos provedores mediante
determinação judicial proferida em decisão colegiada
fundamentada, garantindo-se o prévio direito de defesa do
titular da conta.

JUSTIFICATIVA

O Projeto nº 2630/2020 fragiliza o mandato dos
parlamentares e demais agentes políticos na medida em
que permite interferências das plataformas em seus perfis
de redes sociais. Ou seja, além da via judicial, uma
determinada conta poderá ser suspensa ou extinta por
decisão interna da plataforma.

Com a finalidade de garantir o pleno exercício do
mandato de deputados e senadores, apresentamos esta
emenda para garantir que somente por decisão judicial
colegiada possa se suspender perfis de redes sociais
considerados de interesse público.



Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Apresentação: 02/05/2023 18:30:40.163 - PLEN

EMP 73/0

EMP n.73



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237037025300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Modifique-se o §2º do art. 33 do substitutivo apresentado ao PL n. 2630 de 2020 para que passe a contar com a seguinte redação: §2º A Suspensão, extinção, limitação do alcance ou qualquer intervenção nas contas a que se refere o caput somente serão efetuadas pelos provedores mediante determinação judicial proferida em decisão colegiada fundamentada, garantindo-se o prévio direito de defesa do titular da conta.

Assinaram eletronicamente o documento CD237037025300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

